

## **Comissão de apuração de responsabilidade**

Disponível em:

[https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=18463&n=comiss%C3%A3o-de-apura%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidade-](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18463&n=comiss%C3%A3o-de-apura%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidade-)

A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, ao regulamentar as regras de aplicação de penalidades a licitantes e contratados, no Título IV, Capítulo I, traz nova obrigatoriedade em relação a condução do processo administrativo sancionador de licitantes e contratados: a necessidade de designação de comissão para aplicação de sanções.

O destaque vem previsto no art. 158 da Lei e já no seu caput traz a regra sobre o tipo de sanção e sua vinculação a obrigatoriedade de instaurar comissão. Ou seja, normatiza que a aplicação das sanções de impedimento (art. 156, inc. III) e de inidoneidade (art. 156, inc. IV) requererá a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão.

Nesse sentido, podemos aferir, de imediato, que no caso de aplicação das demais sanções (advertência e multa), não há necessidade de constituir comissão. Possivelmente pelo fato de que tais sanções não possuem um status rigoroso em relação a continuidade das atividades da empresa na participação em licitações e contratações com a Administração Pública, lembrando que a sanção de multa, em qualquer hipótese apenas existe vinculada a outras das sanções previstas na norma, de forma cumulativa (art. 156, § 7º).

Mas será a melhor saída instituir comissão apenas para processar estes dois tipos de sanção? Se levarmos em conta as regras de governança, estrutura operacional e de pessoal, especialidade em relação a matéria, capacitações sobre o tema, entre outros, será que não seria mais estratégico já utilizar a comissão para análise de toda e qualquer aplicação de sanção? Penso que sim. Inclusive porque em muitas das situações de aplicação de sanção de impedimento e inidoneidade temos por cumular com a sanção de multa (que pela análise dos artigos 155 e 156 podemos concluir que não será aplicada de forma isolada para nenhum tipo de infração, como já destacado). Ademais, essa comissão pode ser permanente dentro do órgão, avaliando todas as infrações passíveis de sanção, tornando-se “especialista” na matéria.

Entretanto, a norma não fala em comissão permanente. Contudo, mais uma vez penso ser a melhor orientação a ser seguida. Claro que muitos acabam por questionar sobre a aplicação da sanção de advertência (que só resta como sanção no caso de cometimento da infração prevista no inc. I do art. 155), que pode ter processamento mais célere, a ser feito até mesmo dentro da gestão contratual, pelas figuras que dela são responsáveis. Pode sim ser um processo mais célere a aplicação de advertência e ainda assim ser conduzido por uma comissão.

Já no que diz respeito a composição da comissão, a norma destaca que deverá ser constituída de no mínimo 2 (dois) servidores estáveis e, no caso de órgão ou entidade da Administração Pública que no quadro funcional não possua servidores estatutários, deverá ser composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros

permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade. São regras para dar mais higidez ao processo de apuração.

Em tempo, a comissão terá por competência avaliar fatos e circunstâncias, bem como intimar o licitante ou contratado para apresentar defesa. Seguindo, poderá ficar responsável por conduzir as “atividades” administrativas e técnicas da tramitação do processo de responsabilização. Tal fato pode ser afirmado quando avaliamos os parágrafos 2º e 3º do art. 158, que impõem atividades no seguinte sentido: a) “na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação”; e, b) “serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.”

Por fim, acredito ser importante a condução de todo o processo sancionador pela comissão, a regulamentação para além de sua constituição, dando autonomia para realização de atos administrativos que envolvam a necessidade de esclarecimentos e avaliação dos fatos e, também, garanta sobre ela a responsabilidade de constituir “parecer técnico” de avaliação e sugestão de aplicação ou não de sanções para que assim então encaminhe os autos a análise da autoridade superior definida como aplicadora da sanção.

E você, o que pensa sobre o assunto? Já possui comissão em seu órgão para este tipo de avaliação?

\*Viviane Mafissoni, Advogada; Especialista em Direito Público; Analista de Políticas Públicas e Projetos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010; em exercício como Chefe de Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH/MEC, autora de artigos e palestrante na área de compras públicas.